

## A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

**Fernanda Fowler<sup>1</sup>, Friedhilde M. K. Manolescu<sup>2</sup>, Antonio Guimarães<sup>3</sup>**

<sup>1,2,3</sup>Univap/ Planejamento Urbano e Regional, Av. Shishima Hifumi, 2911 – Urbanova – CEP: 12244-000, São José dos Campos – São Paulo  
[fefowler@yahoo.com.br](mailto:fefowler@yahoo.com.br), [frida@univap.com](mailto:frida@univap.com), [guimaraes@univap.br](mailto:guimaraes@univap.br)

**Resumo-** Este estudo apresenta o pensamento da *economia da sobrevivência*, que se caracteriza por forte compromisso com a preservação das oportunidades das gerações futuras, demonstra que a preocupação dos fundadores dessa corrente é principalmente com o esgotamento de recursos naturais o que pode comprometer o próprio sistema econômico. Doravante o artigo fará uma inter-relação entre esse pensamento econômico e os pilares que apóiam a legislação ambiental brasileira e discutirá sobre a importância de uma rígida legislação para garantir o desenvolvimento econômico sustentável. Através do método da revisão de literatura, procura-se demonstrar que premissa torna-se não só importante, mas também a pré-condição para o desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável. Desenvolvimento econômico. Inovação. Legislação ambiental.

**Área do Conhecimento:** Planejamento Urbano e Regional

### Introdução

Ao longo da história o meio ambiente teve diversas conotações para o ser humano, inicialmente era tido como meio de subsistência do homem, já a partir da revolução industrial foi visto apenas como fornecedor de matéria prima e hoje, através da visão de desenvolvimento sustentável, é entendido como essencial para uma sadia qualidade de vida.

Mundialmente, na década de 1960 se iniciam discussões sobre a necessidade de proteção de recursos naturais.

No Brasil, só a partir da década de 1990 foram renovados e criados diversos instrumentos de intervenção sobre o meio ambiente que regulam e limitam o uso dos recursos. Foram estabelecidos instrumentos de gestão como o licenciamento ambiental, o qual prevê estudos de impacto ambiental anteriores a instalação de qualquer fonte de poluição, e a Lei de Crimes Ambientais que faz do Brasil um dos poucos países do mundo a dar caráter criminal ao dano ambiental, estendendo as sanções penais às pessoas jurídicas. Em virtude destes preceitos a legislação brasileira é considerada de extrema rigidez, se comparada a outros países em desenvolvimento, e principalmente o licenciamento ambiental é tido como uma barreira para o desenvolvimento econômico, mas será que o relaxamento da legislação seria responsável por uma aceleração do crescimento?

Este trabalho tem como objetivo discutir sobre a importância de uma legislação ambiental

rígida para desenvolvimento sustentável e econômico do país.

### Metodologia

Para elaboração deste artigo foi realizado um levantamento bibliográfico sobre os seguintes assuntos: Planejamento ambiental, desenvolvimento sustentável, meio ambiente e desenvolvimento, economia da sobrevivência, histórico da legislação ambiental, inovação e desenvolvimento regional, impactos ambientais urbanos no Brasil, afim de realizar um revisão de literatura sobre o tema, buscando uma conclusão sensata.

### Resultados

Segundo Mueller (1999), até recentemente a análise econômica tendia a considerar a economia como um sistema sem inter-relações significantes com o meio externo. Isso mudou no final da década de 1960 quando, pela pressão dos acontecimentos, começou a evoluir a economia ambiental neoclássica. Quase simultaneamente aparecem as primeiras contribuições da economia da sobrevivência, a qual, dá ênfase à hipótese ambiental que considera, não só as inter-relações entre o sistema econômico e o meio ambiente, como também a natureza do intercambio entre os dois sistemas.

Paralelamente, a visão legislativa brasileira até a década de 1980 teve unicamente como preocupação, a proteção de recursos que moviam interesses econômicos imediatos. Basta lembrar que, houve um tempo em que a

exploração da madeira e de seus subprodutos representava a base colonial e se constituíam em Monopólio da Coroa.

Segundo Moisés (1999), a noção de sustentabilidade foi proposta no início da década de 70, em estudos de cunho ecológico (sustentabilidade biológica), que focalizavam a interdependência entre uma população e os recursos de seu ambiente. O conceito de desenvolvimento sustentável tem como princípios básicos a eficiência econômica, a equidade social, e a qualidade ambiental e está associado à idéia de estabilidade, de permanência no tempo, de durabilidade e fornece uma estrutura para a integração de políticas ambientais e estratégias de desenvolvimento. Enxergando as dimensões econômica, ambiental e social, como indissociáveis.

Atualmente a legislação brasileira tem como princípios ambientais o desenvolvimento sustentável, a prevenção, a educação ambiental, e o princípio do poluidor pagador, é considerada de extrema rigidez por conta de institutos como o licenciamento ambiental, o qual prevê que dependerão de prévio licenciamento a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidores, a demora no procedimento e muitas vezes a negativa da licença é tida como uma forte inibidora do desenvolvimento do país, dentro do programa de aceleração do crescimento do governo federal, diversas obras importantes se encontram paradas, por conta da falta de licenças ambientais. Porém o licenciamento é um mecanismo de prevenção fundamental para o desenvolvimento sustentável, atuando numa perspectiva que pode contribuir para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras, torna-se importante medida que busca garantir medidas preventivas de controle adotadas nos empreendimentos, preservando a qualidade ambiental, conceito amplo, que abrange desde questões de saúde pública, até, por exemplo, a preservação da biodiversidade e garantia de um desenvolvimento econômico sólido. (CETESB 2008).

Para Veiga (2007), o relaxamento da legislação ambiental num primeiro momento contribuiria sim, para a aceleração do crescimento econômico, da mesma maneira, se forem flexibilizadas as legislações contra o trabalho infantil ou escravo. Porém não contribuiria para o desenvolvimento humano ou desenvolvimento sustentável que poderia ser responsável por um futuro colapso econômico, com custo extremamente alto para sociedade.

## Discussão

Para Mueller (1999), existem essencialmente duas visões de futuro: aquela que acredita em um porvir de crescente e ilimitada prosperidade, apoiado nos avanços da ciência, da tecnologia e em tendência a rápidos ajustes de organização social: e a daqueles que se preocupam com a fragilidade dos sistemas ambientais sociais, em face das elevadas taxas de crescimento da produção da população alocada em partes específicas do nosso globo, e com a possibilidade da ocorrência de efeitos indesejáveis da tecnologia. Os economistas ambientais neoclássicos se incluem, predominantemente, entre aqueles que defendem a primeira visão. A economia da sobrevivência argumenta, porém, que se forem mantidos os padrões atuais de expansão da economia global a humanidade enfrentará, não só uma rápida depleção de recursos naturais vitais, como uma extensa e perigosa destruição por acumulação no ecossistema de dejetos tóxicos. Radicais mudanças nas práticas correntes seriam, pois, fundamentais para garantir a sobrevivência da humanidade num horizonte temporal mais longo. É óbvia a preocupação da economia da sobrevivência com o desenvolvimento duradouro. Mas para essa escola, a noção de desenvolvimento não se alinha com a de crescimento, mas sim com a de evolução, no âmbito de conceito específico de equilíbrio dinâmico. É óbvio, também, que o futuro da humanidade esta associado à estabilidade do ecossistema global – à sua resiliência. O conceito central ligando desenvolvimento à estabilidade.

Segundo os conceitos da economia da sobrevivência, os impactos da economia sobre o meio ambiente dependeriam da composição da produção, das tecnologias utilizadas no processo produtivo, e dos condicionantes e estímulos que afetam o comportamento social em relação à degradação ambiental. O simples fato de ocuparmos o meio ambiente já causa impacto e, em contrapartida, sociedade alguma, mesmo a mais “ambientalmente correta”, pode funcionar sem extrair matéria e energia do meio ambiente e sem devolver essa energia dissipada ao mesmo, por isso a necessidade de haver um mecanismo efetivo de controle da exploração dos recursos e bens ambientais, bem como, medidas preventivas de controle, para os empreendimentos potencialmente poluidores.

Mueller (1999) ressalta ao analisar o pensamento de Georgescu-Roegen, que o verdadeiro produto do processo econômico é o fluxo de gozo da vida, que requer bens e serviços, os quais, para produção requerem matéria e energia oriundas do meio ambiente e que depois de utilizadas contribuem para a degradação do mesmo. Pontua, ainda, que a espécie humana é, de longe, a que mais danifica o meio ambiente, a

que menos espaço deixa às demais formas de vida, e a que, com sua atuação, mais prejudica as oportunidades futuras dos membros de sua própria espécie.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo o mesmo essencial para uma sadia qualidade de vida é o direito, o qual embasa toda a legislação ambiental brasileira, é este direito que se pretende assegurar através das limitações e penalidades previstas, as quais são consideradas rígidas e inibidoras do crescimento. Pode-se traduzir qualidade de vida pelo conceito que Georgescu-Roegen define como fluxo de gozo da vida, o verdadeiro produto do processo econômico.

Essencialmente, extrai-se recursos nobres da natureza para produzir energia e matéria que geram qualidade de vida, a maior preocupação dos iniciadores da economia da sobrevivência é que existe o potencial de exaustão de certos recursos naturais básicos, a situação de uma população humana em crescimento continuado em um globo terrestre finito, e com taxas de renovação de recursos menores que as de extração, não tem como se sustentar a longo prazo (Mueller 1999). Não garantindo e até mesmo impossibilitando para as futuras gerações a mesma qualidade de vida. Tornando-se essenciais limites legislativos para assegurar o mesmo direito as futuras gerações e até mesmo para assegurar a resiliência do próprio processo econômico.

Milaré (1992) pontua que a característica do desenvolvimento sustentável, consiste na possível conciliação entre desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida. A política ambiental não deve constituir-se em obstáculo ao desenvolvimento.

## Conclusão

Os limites da natureza ainda são desconhecidos, assim como a capacidade de regeneração do meio ambiente, e os limites de degradação que este pode suportar antes que ocorram mudanças descontínuas e irreversíveis. Assim uma estratégia que coloque a sustentabilidade em primeiro plano deve dar máxima prioridade à defesa da resiliência dos sistemas ecológicos dos quais a humanidade depende. (Mueller, 1999)

O modelo econômico baseado no crescimento em detrimento dos recursos ambientais se mostra pouco eficiente em longo prazo, tendo como perspectivas um colapso econômico iminente, com custo extremamente alto para sociedade, diminuindo a qualidade de vida da população tornando o padrão do meio ambiente urbano, inferior as condições necessárias para uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da carta maior da legislação brasileira (CF artigo 1º inciso III), assim sendo que o relaxamento da legislação ambiental não trará desenvolvimento, pois acarretará num processo ambiental que comprometem de forma iminente a qualidade de vida da sociedade.

O comodismo e o lucro imediato devem ser substituídos pelo investimento em estudo, tecnologia para que o desenvolvimento seja sustentável garantindo com isso até mesmo a preservação do próprio sistema econômico.

## Referências

- CETESB, 2008. O que é licenciamento ambiental, disponível em: [http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/onde\\_fazer/define\\_licenciamento.asp](http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/onde_fazer/define_licenciamento.asp), acesso em 28.jun.2008.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF.
- BRASIL. Lei n.º 6938/81. Política nacional do meio ambiente. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei n.º 9605/98 Lei de Crimes Ambientais. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF.
- BRASIL. Conama (1997), Resolução 237/97. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF.
- MILARÉ, E. Em tutela jurisdicional do meio ambiente, in RT 676, P. 49-50, 1992.
- MOISES, H. N. O município - Rede - Planejamento, desenvolvimento político e sustentabilidade. O município no século XXI - cenários e perspectivas, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.
- MUELLER, C.C. Economia, entropia e sustentabilidade: abordagem e visões de futuro da economia da sobrevivência, Revista Estudos Econômicos, São Paulo, v. 29, n. 4, p. 513-550, Outubro Dezembro 1999.
- VEIGA, J.E. A emergência socioambiental, Editora Senac, São Paulo, 2007.